



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM

Apresentação: 17/07/2026 18:21:15.843 - Mesa

PL n.4083/2026

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, para fortalecer a interoperabilidade entre bases públicas de identificação e registro civil, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 6º-A, 6º-B, 6º-C e 6º-D:

“Art. 6º-A. A Identificação Civil Nacional observará, em sua implementação e integração com bases públicas de identificação e registro civil, o princípio da interoperabilidade voltada à simplificação do acesso do cidadão à documentação civil básica indispensável à comprovação de identidade, filiação, naturalidade e demais elementos essenciais ao exercício da cidadania.

§ 1º A interoperabilidade de que trata o caput deverá priorizar mecanismos de compartilhamento seguro, padronizado e eficiente de dados entre sistemas públicos de identificação civil e de registro civil, observadas as normas de proteção de dados pessoais, especialmente o disposto nos arts. 23 a 26 da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269473783300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Dados Pessoais - LGPD), bem como as diretrizes expedidas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), a segurança da informação e o sigilo legalmente aplicáveis.

§ 2º A integração entre bases públicas deverá promover a redução de exigências redundantes, da repetição de procedimentos e da necessidade de apresentação reiterada de documentos já constantes em sistemas oficiais.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se, em especial, aos casos em que a comprovação da identidade civil dependa da obtenção de certidão de nascimento, casamento ou óbito lavrada em município, estado ou serventia diversa da atual residência do requerente.

Art. 6º-B. O cidadão poderá requerer, por meios físicos ou eletrônicos disponibilizados pelo poder público ou por instituições autorizadas, acesso simplificado às informações necessárias à localização, identificação e obtenção de certidões de registro civil indispensáveis à emissão, regularização ou atualização de documentos civis.

§ 1º O atendimento de que trata o caput deverá observar linguagem acessível, tramitação simplificada, prioridade para situações de urgência documental e adoção de mecanismos que reduzam barreiras geográficas, econômicas e administrativas ao usuário.

§ 2º Os sistemas integrados deverão permitir a recuperação assistida das informações necessárias à localização do registro civil, inclusive quando houver divergência, incompletude ou ausência de dados básicos em documentos antigos.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:21:15.843 - Mesa

PL n.4083/2026

§ 3º O poder público deverá promover ações integradas de apoio documental voltadas a pessoas em situação de vulnerabilidade social, residentes em áreas remotas, rurais, ribeirinhas, de fronteira, de baixa conectividade ou de difícil acesso logístico.

Art. 6º-C. Nos casos em que a obtenção de certidão de registro civil seja necessária à emissão, reemissão, regularização ou validação de documento de identificação civil, será assegurado ao requerente hipossuficiente o acesso gratuito aos meios administrativos e eletrônicos indispensáveis à localização, solicitação e tramitação do documento entre órgãos, sistemas ou bases integradas.

§ 1º A gratuidade de que trata o caput compreenderá, quando cabível, os atos necessários à pesquisa cadastral, localização registral, tramitação eletrônica, encaminhamento institucional e demais providências administrativas indispensáveis à recuperação da informação registral.

§ 2º O disposto neste artigo terá aplicação prioritária nas hipóteses de registro tardio, inconsistência cadastral, divergência de dados biográficos, deslocamento territorial entre local de nascimento e residência atual, bem como em situações que envolvam populações com histórico de sub-registro civil.

§ 3º A implementação do disposto neste artigo observará a regulamentação própria e a disponibilidade técnica dos sistemas interoperáveis, devendo ser concluída no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta Lei.” (NR)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269473783300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 9 4 7 3 7 8 3 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Art. 6º-D. A administração pública deverá celebrar instrumentos de cooperação, integração operacional e compartilhamento institucional com órgãos de identificação civil, serviços de registro civil, entidades públicas e demais instituições competentes, com a finalidade de ampliar o acesso da população à documentação civil básica e reduzir situações de invisibilidade registral.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo deverão priorizar, sempre que possível, iniciativas voltadas à busca ativa, regularização documental, inclusão registral e facilitação do acesso à cidadania por pessoas em situação de maior vulnerabilidade social ou territorial.” (NR)

Art. 2º A aplicação do disposto nesta Lei observará os princípios da dignidade da pessoa humana, da eficiência administrativa, da continuidade dos serviços públicos, da interoperabilidade governamental, da acessibilidade documental e da universalização do acesso à identificação civil.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca aperfeiçoar a Lei nº 13.444, de 11 de maio de 2017, que instituiu a Identificação Civil Nacional, a fim de fortalecer sua função como instrumento efetivo de inclusão cidadã, simplificação documental e integração entre bases públicas de identificação e registro civil. Embora a criação de uma base nacional unificada represente avanço importante no campo da modernização administrativa, persistem, em diversas regiões do País, barreiras concretas que impedem muitos brasileiros de exercer plenamente seus direitos em razão da dificuldade de localizar,

Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

acessar ou obter certidões civis básicas indispensáveis à comprovação de identidade e filiação.

Essa realidade é particularmente grave em hipóteses de registro tardio de nascimento, registros lavrados em município diverso da residência atual do cidadão, deslocamentos territoriais entre estados e contextos marcados por isolamento geográfico, precariedade logística ou baixa conectividade. Nessas situações, o cidadão frequentemente se vê obrigado a enfrentar procedimentos fragmentados, exigências repetitivas, ausência de integração entre sistemas e, não raras vezes, custos indiretos para simplesmente acessar informações que já constam em bases públicas oficiais. Trata-se de uma distorção que afeta de maneira mais intensa justamente as populações historicamente mais vulneráveis e sujeitas ao sub-registro civil.

A proposta legislativa apresentada pretende enfrentar esse problema por meio do fortalecimento da interoperabilidade entre sistemas públicos de identificação e registro civil, com foco na simplificação do acesso documental e na redução de entraves administrativos. Busca-se assegurar que a tecnologia e a integração institucional sejam efetivamente colocadas a serviço do cidadão, permitindo a localização assistida de registros, a tramitação facilitada de informações e o acesso gratuito aos meios administrativos necessários à recuperação de dados registrais essenciais à emissão e regularização documental.

Ao mesmo tempo, a proposta foi redigida de forma tecnicamente cautelosa, evitando interferência indevida na organização administrativa de órgãos ou serviços específicos e concentrando-se na formulação de diretrizes legais de facilitação de acesso, interoperabilidade, eficiência e proteção ao usuário. Com isso, o texto se harmoniza com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da eficiência da administração pública e da universalização do acesso à cidadania, oferecendo solução concreta para um problema recorrente e historicamente negligenciado.



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269473783300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Ressalte-se que a gratuidade prevista no art. 6º-C articula-se harmoniosamente com a Lei nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, e com a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, sem configurar renúncia de receita ou ofensa ao art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal (ADI 1.378 e ADI 3.643), a gratuidade de atos do registro civil é direito fundamental que não demanda prévia dotação orçamentária por não se tratar de serviço público custeado por impostos, mas de atividade delegada, devendo o ressarcimento aos registradores observar o disposto no art. 236, § 2º, da Constituição Federal, mediante os mecanismos de compensação já existentes nos fundos estaduais de custeio de atos gratuitos.

Diante do exposto, considerando a relevância social da matéria e seu impacto direto na garantia de direitos fundamentais, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD269473783300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

